**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LIMITE LEGAL.**

**I. CASO EM EXAME**

**Embargos de declaração interpostos contra acórdão que conheceu e negou provimento agravo interno, retificando o valor da causa e a base de cálculo dos honorários.**

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

**II.I. Contradição na redefinição da base de cálculo dos honorários advocatícios.**

**II.II. Omissão, caracterizada na fixação de honorários de sucumbência aquém do mínimo legal.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**Os embargos de declaração prestam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, sendo defesa sua utilização como sucedâneo recursal para manifestação de mero inconformismo.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso conhecido e desprovido.**

**V. JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO UTILIZADAS**

**V.I. Jurisprudência**

**STJ. 1ª Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. EDcl. no AgRg. nos EAREsp. n. 620.940/RS. Data de Julgamento: 14-09-2016. Data de Publicação: 21-09-2016.**

**V.II. Legislação**

**Código de Processo Civil: art. 85, § 2º; art. 1.022.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos de declaração interpostos Maria Terezinha Navarro em face de Miriane Rodrigues Ferreira, tendo como objeto o v. acórdão proferido pela 7ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que conheceu e negou provimento a agravo interno interposto pela ora embargada (evento 33.1 – Ag).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) contradição na disposição sobre da base de cálculo dos honorários advocatícios, pois a demanda pretendia a desconstituição de toda a execução e não somente de parte dela; b) omissão na fixação dos honorários de sucumbência, arbitrados em percentual inferior ao mínimo legal (evento 1.1).

Nas contrarrazões, a embargada se manifestou pelo não conhecimento e, subsidiariamente, desprovimento do recurso (evento 10.1).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em que pese tenha postulado o não conhecimento do recurso, a parte embargada não logrou demonstrar a ausência de qualquer dos correlatos requisitos.

Portanto, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecem-se dos embargos de declaração interpostos.

II.II – DO MÉRITO

Do exame do pronunciamento judicial hostilizado, em cotejo com as razões de inconformismo, constata-se que a pretensão declaratória constitui manifesto inconformismo com as soluções jurídicas adotadas, hipótese incompatível com o perfil normativo do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A propósito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. **1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida. Precedentes.** 2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do decisum, o que é inviável nesta seara recursal. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. 1ª Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. EDcl. no AgRg. nos EAREsp. n. 620.940/RS. Data de Julgamento: 14-09-2016. Data de Publicação: 21-09-2016).

Todas as teses jurídicas veiculadas foram objeto de percuciente análise e a respectiva decisão, exposta mediante fundamentação plena, sem nenhuma contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

Com efeito, a retificação da base de cálculo dos honorários converge com o pedido e a causa de pedir, ao passo em que os honorários advocatícios sucumbenciais globais foram fixados no patamar de 10% (dez por cento), atendendo à expressa previsão do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Portanto, ausente propósito de colmatação, e sendo evidente a pretensão de rediscussão do julgado, não se excogita o provimento do recurso.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas alinhavadas, a conclusão a ser adotada no caso consiste em conhecer e negar provimento ao recurso.

É como voto.

**III – DECISÃO**